



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388489-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante NILZA MORAES CUNHA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388489-66.2024.8.26.0000

Comarca: Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível

Agravante: NILZA MORAES CUNHA

Agravado: ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

MM. Juiz “a quo”: Dr. Fabiano Rodrigues Crepaldi

Voto nº 8431

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do valor de R\$ 626,65, bloqueado via Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que há presunção absoluta de impenhorabilidade, apenas quando a constrição recair sobre conta "poupança", mas, se recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto a demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Valores localizados em conta corrente da agravante, oriundos de transferências por terceiros, não configuram reserva de patrimônio destinada à subsistência mínima da agravante e de sua família, requisito essencial para aplicação do inciso IV, § único, do art. 833, do CPC/15.

3. ÔNUS PROBATÓRIO. Hipótese dos autos em que a devedora não comprovou a finalidade da reserva que é objeto da constrição. Declarações da agravante sobre dependência de terceiros contradizem provas constantes nos autos.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILZA MORAES CUNHA, nos autos do incidente de cumprimento de sentença movido por ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, impugnando a r. decisão (fls. 457/458 dos autos de origem), que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores encontrados em contas bancárias da

agravante, ao reconhecer a impenhorabilidade de crédito previdenciário no valor de R\$ 1.113,00, porém determinando a transferência de R\$ 626,65 para conta judicial, sob o fundamento de que estes não possuem natureza alimentar, além de ter condicionado a análise do pedido de gratuidade da justiça à apresentação, pela devedora, de comprovação idônea de sua alegada hipossuficiência.

A agravante impugna a decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores recebidos de terceiros, incluindo depósitos efetuados pelo próprio filho, sustentando que tais valores possuem natureza alimentar. A decisão recorrida considerou que os montantes bloqueados não possuem caráter alimentar por se tratarem de transferências realizadas por terceiros e pela empresa devedora, além do fato de que o agravante recebe benefícios previdenciários regularmente. Contudo, a decisão foi retificada em sede de embargos de declaração para reconhecer que a empresa depositante não é devedora, mas sim administrada pelo filho do agravante, que realiza depósitos mensais de até R\$ 500,00 para complementar sua renda.

Argumenta que os valores recebidos mensalmente possuem natureza alimentar, pois são utilizados para custear despesas básicas, tais como alimentação, higiene e contas essenciais. Destaca que o montante depositado mensalmente não ultrapassa a metade de um salário-mínimo, enquadrando-se na proteção conferida pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15. Sustenta que a impenhorabilidade dos valores se justifica pelo princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o mínimo existencial a pessoa idosa que se encontra fora do mercado de trabalho e sem outras fontes de renda.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada (fls. 457/458 e 492), determinando o cancelamento da indisponibilidade das contas bancárias e o imediato desbloqueio dos valores considerados impenhoráveis. Requer, ainda,

a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

O preparo foi recolhido (fls. 186/187).

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937). Nesse sentido, cita-se o trecho da ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n).

2. Objeto recursal

O recurso versa sobre o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores constrictos via Sisbajud, totalizando R\$ 626,65, considerados pela agravante como verba alimentar e essencial à sua subsistência.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. 1) Trata-se de pedido de desbloqueio de valores encontrados em conta da codevedora Nilza, sob a alegação de se tratem de benefício previdenciário, bem como pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Pelo extrato bancário apresentado às fls. 449, denota-se que realmente a ordem de indisponibilidade efetivada aos 25/09/2024 em conta mantida perante o Banco Mercantil, atingiu crédito de benefício do INSS recebido. Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 1.113,00, e determino o desbloqueio. No entanto, em relação aos valores de R\$ 14,33 mantido em conta do Banco Mercantil, deduz-se que se trata de saldo de crédito anterior que possuía, de modo que, diante do tempo e do recebimento de novo crédito beneficiário, perdeu, de qualquer forma, sua natureza alimentar. No que diz respeito ao bloqueio efetivado em conta mantida perante a instituição NU Pagamentos, não se vê presente comprovação de qualquer natureza alimentar, uma vez que se tratam de Pix recebidos de terceiras pessoas, bem como da empresa devedora que, ao sentir do juízo, não tem caráter alimentar considerando os benefícios previdenciários que recebe mensalmente. Assim, determino a transferência do valor de R\$ 14,33 do Banco Mercantil e do valor de R\$ 612,32 para conta judicial, a fim de que experimentem a devida correção. Decorrido o prazo legal sem notícia de interposição de recurso, expeça-se MLE a favor da parte credora, mediante apresentação de formulário adequado e observados os poderes outorgados. 2) Para análise do pedido de assistência judiciária/justiça gratuita, tornem à parte devedora, a fim de manifestar de forma expressa,

em petição, o valor que mensalmente aufera, bem como para comprovar a necessidade alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentos idôneos, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de rendas entregues a receita federal, bem como extrato bancário dos últimos dois meses de TODAS as contas bancárias que possui, ciente de que tal informação está sujeita a eventual constatação pelo sistema SISBAJUD e, constatada a alteração na verdade dos fatos, poderá resultar na condenação por litigância de má-fé. Esclareço que devem ser juntadas cópias de TODOS os documentos acima indicados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Int.”

4. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que os valores até 40 salários-mínimos, que estiverem depositados em conta poupança, tem presunção absoluta de impenhorabilidade, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em

21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

No caso em análise, os valores bloqueados, totalizando R\$ 1.113,00 e R\$ 14,33 no Banco Mercantil (fls. 476 e 464) e R\$ 612,32 na instituição Nu Pagamentos (fls. 468 e 480), foram identificados em **contas correntes** de titularidade da agravante.

Houve o reconhecimento da impenhorabilidade do valor de R\$ 1.113,00, sob o fundamento de que a constrição atingiu crédito de benefício do INSS recebido pela agravante (fls. 457/458).

Quanto aos demais valores (R\$ 626,65), bloqueados perante a instituição NU Pagamentos e objetos do presente recurso, a impenhorabilidade foi afastada sob o fundamento de que *“não se vê presente comprovação de qualquer natureza alimentar, uma vez que se tratam de Pix recebidos de terceiras pessoas e da empresa do qual a parte devedora é sócia (fls. 376/378) e que, ao sentir do juízo, não tem caráter alimentar considerando os benefícios previdenciários que recebe mensalmente”* (fls. 492).

Efetivamente, é o caso de manter a decisão agravada tal como proferida.

Isso porque não estão presentes os requisitos para a aplicação do trecho final do Acórdão acima invocado, que permite a extensão da impenhorabilidade a bloqueio realizado em conta distinta da poupança, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Embora os valores penhorados tenham sido apresentados pela recorrente como sendo indispensáveis à sua subsistência, não foi produzida prova capaz de sustentar tal alegação.

Os extratos bancários anexados aos autos (fls. 159, 162, 165 e 170) demonstram que, além do benefício previdenciário recebido pela agravante, há um fluxo financeiro regular decorrente de transferências

realizadas por terceiros, alcançando aproximadamente R\$ 2.850,00 no período analisado.

O recebimento dessas quantias por meio de terceiros fragiliza a tese de que os valores bloqueados correspondem a uma reserva indispensável à manutenção do mínimo existencial, nos termos exigidos pelo REsp n. 1.677.144/RS.

Além disso, os autos revelam que a agravante mantém contas bancárias junto às instituições Itaú e Banco do Brasil, cujos extratos não foram apresentados, apesar da expressa determinação judicial nesse sentido. A ausência dessas informações impossibilita uma análise integral de sua real situação patrimonial, o que reforça a ausência de demonstração objetiva de que os valores bloqueados seriam sua única fonte de renda disponível para custear necessidades essenciais.

Dessa forma, não restou comprovado que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio essencial à garantia do mínimo existencial da recorrente. A existência de fluxo financeiro regular proveniente de terceiros, a ausência de apresentação de extratos bancários relevantes e o histórico de acesso a recursos financeiros significativos afastam a presunção de que a quantia constricta seja indispensável à sua subsistência.

A propósito da alegação de que a agravante sobrevive com auxílio de terceiros, não basta a simples declaração da recorrente quanto à origem dos valores, sendo imprescindível a demonstração objetiva de que tais quantias sejam destinadas exclusivamente à manutenção de seu mínimo existencial ou à subsistência de sua família.

Ainda que a agravante tenha comprovado que parte do valor bloqueado corresponde a transferência feita por seu filho, tal quantia não está abrangida pela regra de impenhorabilidade prevista art. 833, do CPC/15. A proteção conferida pela legislação se restringe a valores destinados à subsistência mínima do devedor ou que possuam inequívoca natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentar, não alcançando montantes oriundos de transferências financeiras, salvo quando expressamente comprovada sua utilização exclusiva para manutenção do mínimo existencial, o que não foi demonstrado nos autos.

Em razão disso, e considerando que o princípio da efetividade da execução também deve ser respeitado, a manutenção da decisão agravada se mostra medida necessária e juridicamente adequada.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator